Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 446/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4351/2015
PROTOCOLO	: 1580873
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: ROBERTO GUIMARAES
INTERESSADO	: NEGREIROS E MELO LTDA
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata, com documentos enviados a fiscalização dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015, realizado pelo Município de Ladário, na gestão do Sr. Roberto Guimarães.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira-Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 01/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 68/2014**, celebrada pelo **Município de Ladário MS,** representado pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos**, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza urbana tais como roçada mecanizada, capina manual com bota fora, pintura de meio fio com caiação em duas demãos, varrição em logradouros públicos, carga manual de entulhos e transporte em caminhão basculante, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 20).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda – 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme disposto pela Cláusula Sexta – 6.1.

O valor registrado pela empresa compromitente, Negreiros & Melo EPP Ltda., é de R$ 1.316.678,54 (um milhão trezentos e dezesseis mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) conforme disposto pela Cláusula Décima Primeira da Ata e pelo Termo de Adjudicação e Homologação (peça 19).

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA analisou os autos (peça 27) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços e ressaltou que o prazo de validade da Ata se encontra expirado.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira-Relator

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **REGULARIDADE** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da presente Ata de Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza urbana.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Vale dizer que, estando encerrada a vigência da Ata, a possível contratação formalizada com o fornecedor registrado deve ser acompanhada nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 68/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 01/2015**, celebrada pelo **Município de Ladário MS,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator
Em Substituição Legal

GAB Ecl
SETAC JRC/ARP

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.